

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Capitão Assunção)

Regulamenta o Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por Táxi em Região Metropolitana e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica assegurado o Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por táxi em município integrante de região metropolitana:

“Parágrafo único – O Serviço Público estabelecido no caput, será prestado mediante permissão, respeitada a legislação vigente.

Art. 2º. O Serviço de táxi metropolitano operará em Municípios de região metropolitana, sendo permitida a corrida em município originada de região Metropolitana a outro município não integrante da região.

“Parágrafo único – É expressamente vedado o embarque de passageiros de municípios diversos dos integrantes de região metropolitana”.

Art. 3º. O veículo empregado no Serviço Público de Transporte Individual de Passageiros por táxi em Município integrante de região metropolitana

somente poderá ser conduzido por condutor permissionário ou condutor auxiliar devidamente cadastrado nos termos da Legislação vigente.

Art. 4º. Os Municípios integrantes de região metropolitana deverão desenvolver e fornecer pontos rotativos metropolitanos para o Serviço de Transporte Individual de Passageiros cabendo a esfera municipal definir sob seus critérios.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

É considerado como um bem de Serviço Público, o serviço individual de transporte de passageiros, popularmente conhecidos como táxi.

O táxi hoje se tornou um serviço útil e necessário a toda população, porém este serviço infelizmente está sendo vítima de intolerância por meio das esferas municipais de alguns Estados, causando transtorno a passageiros e também aos motoristas que conduzem esses veículos.

De fato o que acontece é que não existe uma regulamentação concreta sobre o tema, o que dá a entender que o direito a legislar sobre esse serviço cabe aos Municípios.

Sendo assim, cada Município decide como será feita a prestação de serviço por meio desse tipo de transporte, e alguns municípios chegam até a proibir a circulação de táxis de outros municípios penalizando-os com multas ou até mesmo a apreensão dos carros.

O que torna desta determinação algo confuso e de difícil aceitação, pois como será feito o transporte desses passageiros, caso queiram ir para outro município?

Para muitos o táxi é a única saída depois de coletivos literalmente lotados, muitos chegam ao trabalho utilizando diariamente esse serviço de transporte, outros necessitam devido a alguma urgência no qual a esfera municipal não compreende.

E com essa proibição da entrada e circulação de táxis em outros municípios, fica difícil a locomoção de muitos, o que afeta na qualidade do serviço prestado ao passageiro, e, afeta também no dia a dia do profissional que depende do exercício desse tipo de serviço.

O artigo XX, inciso XI da Constituição Federal garante é que de competência da União legislar sobre o trânsito e transporte, e, é nesta questão que percebemos a existência de lacunas, pois o que realmente vem a acontecer, é a competência ser transmitida à esfera municipal.

Dessa forma não existe em âmbito nacional uma uniformidade de critérios a serem mantidos e seguidos no que se refere ao ato de regulamentação de espaços para exercer essa profissão, o que existe é a regulamentação dos carros por leis específicas encontradas no Conselho Nacional de Trânsito e no Código de Trânsito Brasileiro (CONTRAN e CTB).

E devido a este pensar, é que decidimos protocolar este projeto de lei, garantindo o transporte público individual de passageiros entre Municípios de região metropolitana, na garantia de melhor acessibilidade aos serviços prestados ou relacionados com a sociedade.

E diante de todo o exposto é que venho perante aos nobres colegas pedir o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente projeto que visa beneficiar o serviço que atende a toda população.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo